



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013007-59.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CÉSAR FERRARESSO LOBATO, é apelado CAMPMIX CONCRETO USINADO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43862.

Apelação nº 1013007-59.2021.8.26.0114.

Comarca: Campinas.

Apelante: César Ferraresso Lobato (We Build Co).

Apelada: Campmix Concreto Usinado Ltda.

Juiz prolator da sentença: Guilherme Fernandes Cruz Humberto.

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pedidos julgados improcedentes. Cerceamento de defesa não configurado. Alegação de que o concreto fornecido pela ré era defeituoso e, por conta disso, a autora precisou demolir e refazer parte da obra que estava executando, diante do que a ré se comprometeu a arcar com a integralidade dos prejuízos suportados por ela. Relação entre as partes que é puramente negocial e não se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Conjunto probatório que não respalda as alegações deduzidas na petição inicial. Inexistência de elementos indicativos de que a ré reconheceu o vício do concreto ou assumiu a responsabilidade pelo pagamento de prejuízos experimentados pela autora. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de cobrança cumulado com indenização por danos morais, julgados improcedentes pela respeitável sentença de fls. 174/177, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, em virtude do que ela foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela **a autora**, sustentando que houve cerceamento de defesa, pois a prova oral era indispensável para o julgamento da causa, em especial a oitiva dos engenheiros e equipe de obra; que as provas apresentadas são suficientes para demonstrar a

responsabilidade da ré pela reparação dos danos a que deu causa, já que ela própria reconheceu a existência de defeito grave no concreto fornecido, decorrente de erro na dosagem que comprometeu a secagem e a integridade estrutural da obra, o que, aliado à inspeção técnica realizada, comprovam o nexo causal entre o defeito do produto e os danos materiais suportados por ela; que a ré reconheceu sua responsabilidade pelos danos e pelo retrabalho, comprometendo-se a custear os materiais necessários, o que configura confissão extrajudicial; que as conversas de WhatsApp juntadas não foram impugnadas pela ré; que ficou comprovado que suportou despesas adicionais consequentes da necessidade de demolição e reconstrução parcial; que a ré deve responder por todos os prejuízos advindos do defeito do produto fornecido; que cabia à ré demonstrar que o produto estava em conformidade com os padrões técnicos estabelecidos para a construção civil e, de acordo com a NBR 12655, ela deveria apresentar laudos técnicos que comprovassem a resistência, a homogeneidade e a durabilidade do material; que a falta de tais provas gera presunção contrária à qualidade do concreto fornecido; que o atraso na entrega da obra gerou prejuízos à sua reputação e imagem no mercado, pois teve sua credibilidade comprometida, razão pela qual a ré deve responder também pelo pagamento de indenização por danos morais (fls. 182/192).

Houve resposta (fls. 200/207).

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Narra a petição inicial que a autora é empresa de gerenciamento de obras e utilizava os produtos da ré (concreto usinado pronto para uso e serviço de bombeamento do concreto) em suas construções, e, em 27/11/2020, a ré realizou a concretagem de 40m² que

correspondiam ao primeiro passo da infraestrutura inicial de um imóvel de dois andares e a autora prosseguiu com a obra, procedendo ao levantamento de aproximadamente 120 metros de parede, no entanto, 40 dias depois o concreto ainda não estava completamente seco e, em vistoria realizada por engenheiro da ré, foi constatado que o concreto nunca secaria em virtude de erro na adição de seus componentes na usina, e que a obra deveria ser demolida e refeita. Alega que os administradores da ré se comprometeram a arcar com todo o prejuízo causado (demolição das obras já realizadas e seu refazimento) por meio de reembolso, a partir do que a autora procedeu à demolição da obra e arcou com os valores devidos à equipe pelo trabalho e passou a adquirir os materiais e enviar os dados para a ré para pagamento, mas a ré somente pagou pela mão de obra necessária à demolição e pelos produtos de vedação que seriam utilizados na construção do novo baldrame, deixando de arcar com os demais. Argumenta, ainda, que a necessidade de desfazimento da obra gerou atrasos na conclusão do imóvel, em decorrência do qual suportou gastos com água, energia, condomínio e IPTU a maior, além de danos à sua imagem perante os trabalhadores que não receberam os pagamentos e os proprietários da obra. A autora pediu, assim, a condenação da ré ao pagamento de R\$20.459,33 e de indenização por danos morais, no importe de R\$11.000,00.

Os pedidos foram julgados improcedentes e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não padece de vícios e não comporta reparos.

A preliminar de cerceamento de defesa arguida pela autora deve ser rejeitada.

Antes de analisar o mérito da causa, o Magistrado *a quo* declinou, de forma pormenorizada, os motivos que justificavam o julgamento do processo no estado que se encontrava, porque impertinente ou

desnecessária a designação de audiência de instrução na forma requerida pela autora, pontuando que:

O feito comporta pronto julgamento nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Para além da prova pericial, que teve sua realização impossibilitada, as demais provas requeridas não merecem deferimento.

Primeiramente, em relação à prova testemunhal, a autora indicou que desejava a oitiva do diretor da sua empresa e do empreiteiro e sua equipe (fl. 135).

Ora, ambos possuem ou pelo menos possuíram vínculo com a empresa, o que traz suspeição. Aliás, a própria autora dá ênfase a condição econômica frágil dos trabalhadores (fl. 5).

Porém esse sequer é o óbice principal.

Ocorre que, tendo ambos participado da empreitada como narra a requerente, seja construindo ou comprando/negociando com a ré (fl. 135), a eventual verificação de erro cometido durante tais processos implicaria em responsabilidade e direito de regresso contra aqueles de quem se pretende a oitiva. Logo, se torna indiscutível o interesse no litígio (art. 447, § 3º, II, CPC).

O E. TJSP já adotou o mesmo entendimento em casos análogos. Vejamos:(...)

Em mesmo sentido se deve ir quanto à realização de audiência de instrução para oitiva das partes.

O principal ponto controvertido da lide é se havia ou não defeito no produto entregue. A prova para tanto seria essencialmente técnica, de modo que a oitiva das partes de nada acrescentaria à demanda.

Portanto, o que se verifica é que na verdade sua realização seria absolutamente contraproducente, indo na contramão dos princípios da celeridade, duração razoável do processo e da economia processual (fls. 175/176).

Em suas razões de apelação a autora argumenta que a prova oral requerida (depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas) seria imprescindível para o julgamento da causa, no entanto, não impugnou minimamente as conclusões externadas pelo Magistrado *a quo* quanto à suspeição das testemunhas que ela pretendia arrolar (diretor e comprador de sua empresa, o empreiteiro e sua equipe), que evidentemente teriam interesse no julgamento da causa.

Com efeito, a ré impugnou a existência de defeito no produto que forneceu à autora e alegou que o problema verificado na obra decorreu de erro na sua aplicação (serviço que, diversamente do quanto afirmado na petição inicial, ela não realiza e foi feito pela própria autora), diante do que pessoas contratadas pela autora para execução da obra poderiam não só ter interesse em favorecê-la pelo vínculo que existe ou existiu entre eles, mas, em especial, em que não se reconhecesse a existência de falha nos serviços por eles prestados como causa dos prejuízos alegados na petição inicial.

A mesma é a conclusão com relação ao engenheiro da ré, que a autora indicou que deveria ser arrolado por ela por não possuir os seus dados, em razão do vínculo mantido com a ré.

Diante disso, ainda que se designasse audiência para oitiva das pessoas que a autora informou que pretendia arrolar, elas somente poderiam ser ouvidas como informantes e suas declarações seriam valoradas pelo Juízo (artigo 447, §5º, do Código de Processo Civil), o que significa que não serviriam de elemento de prova robusto acerca dos fatos alegados pela autora e, conseqüentemente, não teriam efetiva utilidade para o processo ou aptidão para alterar a solução dada à causa.

Nesse sentido:

Preliminares. 1. Cerceamento de defesa. Não cabimento. O indeferimento da oitiva de testemunha se deu em decorrência da testemunha arrolada possuir interesse direto na demanda, visto que era o condutor da motocicleta envolvida no acidente, além de ser amigo íntimo da vítima, fatos que não podem ser concebidos, a fim de se evitar prejuízos à solução do litígio. (...) Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000433-42.2021.8.26.0554; Rel. Marcos de Lima Porta; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); j. 17/02/2025) (realces não originais)

Preliminar – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Prova testemunhal – Cancelamento de audiência em razão de precauções epidemiológicas – Testemunho que restaria eivado pelo interesse na causa – Depoimento que não se prestaria a elucidar os fatos narrados na inicial – Matéria dos autos que permitiu ao juiz o julgamento antecipado da lide – Suficiência dos elementos dos autos para o julgamento da ação – Devido processo legal observado na íntegra – Juiz que, na qualidade de destinatário final da prova, está incumbindo do poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis (arts. 139, II e 380, par. ún. do CPC) – Adoção, pelo direito processual, do sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional – Preliminar afastada. (...) (TJSP; Apelação Cível 1004403-80.2017.8.26.0266; Rel. José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 27/01/2021) (realces não originais)

O depoimento pessoal, por sua vez, pelas regras de experiência, normalmente se limita a reproduzir a versão dos fatos já deduzida na contestação, sem acrescentar outros elementos de prova que poderiam dar sustento à tese da autora.

Não se pode olvidar que, como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

É certo que, como afirmado pela autora, o litígio envolve discussão técnica, mas a sua elucidação dependia de prova técnica, seja por vistoria antes da demolição e refazimento da obra (não realizada), ou pela análise do concreto que alegou ser defeituoso, que se tornou impossível por não ter a autora preservado amostras do produto.

Assim, o julgamento antecipado do mérito não caracterizou o alegado cerceamento de defesa, mas, ao contrário, importou prestígio à celeridade na tramitação do feito.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

De início deve-se ressaltar que, embora a autora respalde alguns de seus argumentos em normas do Código de Defesa do Consumidor, a relação existente entre as partes não é de consumo. Com efeito, na petição inicial a autora afirmou que na qualidade de *empresa de gerenciamento de obras, utilizava os produtos e serviços da Ré em suas construções, sendo concreto usinado pronto para uso e o serviço de bombeamento do mesmo*.

A relação entre as partes é, pois, puramente comercial e a aquisição de produtos e serviços da ré não era feita pela autora como destinatária final, mas sim como insumo para o desenvolvimento da atividade econômica que desenvolve. Não se cogita, portanto, de inversão

do ônus da prova em favor da autora.

A autora argumenta que suas alegações foram devidamente comprovadas por meio dos documentos juntados e que, portanto, deveria ser reconhecida a responsabilidade da ré pela reparação dos danos a que deu causa. Todavia, como bem concluiu o Magistrado *a quo*, o conjunto probatório não é suficiente para embasar o acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial.

Com efeito, diversamente do quanto sustentado, não se infere das mensagens trocadas entre as partes por WhatsApp que a ré reconheceu a existência de defeito no concreto fornecido pela autora, tampouco que ela tenha se comprometido a ressarcir prejuízos suportados com a demolição e o refazimento da obra.

É certo que nas mensagens reproduzidas às fls. 25/26 foram cobradas do representante da ré valores que deveriam ser *pagos pelo retrabalho*, no entanto, não há quaisquer elementos indicativos de que em algum momento a ré reconheceu ou confessou ter sido responsável por prejuízos experimentados pela autora em razão de vício no produto fornecido.

Há também outras mensagens em que a autora cobrou valores da ré (fls. 28/31), entretanto, em nenhuma delas há especificação da causa que teria ensejado as cobranças, se não a genérica indicação de *retrabalho*.

Nem mesmo a circunstância de a ré ter reconhecido que ajudou a autora é suficiente para demonstrar que houve assunção de responsabilidade de sua parte ou de que realmente houve acordo entre as partes pelo qual ela teria se comprometido a arcar com todas as despesas necessárias à demolição e refazimento de parte da obra. Com efeito, a ré

alegou que foi informada pela própria autora de *que algumas formas feitas por sua equipe para acomodar o concreto haviam se rompido, e que por esse motivo o mesmo teria completado as vigas que foram refeitas com concreto batido a mão por seus funcionários, o que por óbvio não deu certo e por esse motivo teria que demolir parcialmente o imóvel, pontualmente onde ocorreu esse erro, mas nunca foi sequer relatado qualquer problema relativo a qualidade do concreto fornecido pela requerida*, em vista do que, por boa-fé, ofereceu ajuda à autora por entender que erros do tipo poderiam ocorrer.

Conforme bem observado na sentença, já na petição inicial a autora afirmou que mantinha relação negocial com a ré, diante do que, a circunstância de terem ocorrido ajustes e compensações entre elas não enseja presunção de que as cobranças feitas pela autora decorreriam de defeito no concreto na forma descrita na petição inicial e *não é possível estabelecer com certeza que os depósitos foram realizados como decorrência do reconhecimento do erro pela requerida ou por outro motivo* (fls. 176).

Não se pode perder de vista que a ré, de forma contundente, afirmou que não oferece e nunca prestou o serviço de aplicação do concreto conforme narrado na petição inicial (fls. 103).

As fotografias de fls. 16/21 não são datadas (de modo que não se pode afirmar quando foram tiradas e qual era o estágio da obra naquela ocasião) e sua análise não permite identificar a existência de vício no concreto, nem mesmo que ele não estaria seco o suficiente (por vício) para viabilizar o prosseguimento da obra.

Os demais documentos que instruíram a petição inicial são mensagens trocadas entre a autora e terceiros (dentre as quais aquelas de fls. 42/49, 59/60 são inclusive anteriores à suposta constatação do vício

do concreto, que, pelo quanto narrado na petição inicial, teria ocorrido entre o final de janeiro e o início de fevereiro de 2021), contas anteriores a fevereiro de 2021 (fls. 62/69) e o IPTU do ano de 2021 (fls. 70), que em nada contribuem para a demonstração de que o concreto adquirido da ré apresentou defeito que ensejou a necessidade de demolição e refazimento da obra, ou de que a ré assumiu a responsabilidade pelo ressarcimento de prejuízos sofridos pela autora.

Além disso, em contestação a ré indicou diversas normas técnicas pelas quais a responsabilidade pela aceitação do concreto seria da própria autora, a quem incumbia, em especial, preservar amostras para avaliação de resistência e verificação de segurança do concreto.

Entre estas, vale mencionar que o item 4.4 da NBR 12.665:2015 dispõe: **Os responsáveis pelo recebimento e pela aceitação do concreto são o proprietário da obra e o responsável técnico pela obra, designado pelo proprietário. A documentação comprobatória do cumprimento desta Norma (relatório de ensaios, laudos e outros) deve estar disponível e ser arquivada pelo prazo de cinco anos.**

Em contestação a ré alegou, ainda, que a autora *não realizou os procedimentos prescritos na norma brasileira, liberou o carregamento de concreto, não fez o correto recebimento do concreto, não realizou os ensaios de recebimento, não fez amostragem, não fez a moldagem dos corpos de prova e nem realizou o rompimento dos mesmos, geralmente nas idades de 07 dias, 14 dias e 28 dias, como também não respeitou o tempo de cura do concreto para prosseguir com a obra* (fls. 108). Em réplica ou nas razões de apelação, entretanto, não há qualquer impugnação a tais alegações, nem mesmo de forma indireta, por meio da indicação de que as normas técnicas apontadas pela ré não seriam aplicáveis ou as mais adequadas ao caso, ou mesmo de indicação de quais normas teriam sido observadas por ela para demonstrar que foi regular a

execução da obra.

Conquanto a autora alegue que cabia à ré demonstrar a qualidade do produto fornecido, é certo que não há na petição inicial quaisquer especificações que permitissem identificar o produto que foi efetivamente adquirido (como lote, data de fabricação ou outros), em vista do que não se poderia exigir da ré a comprovação pretendida, considerando-se que, como já anotado, a relação entre as partes não é de consumo.

É digno de nota que fundamentos relevantes adotados na sentença não foram impugnados no apelo interposto, os quais, por isso, merecem ser transcritos:

Pelo contrário, e aqui se verifica um dos principais motivos da improcedência, a requerente simplesmente prosseguiu e concluiu a obra sem se resguardar e tomar qualquer precaução em produzir prova minimamente qualificada para atestar o defeito no produto.

Inclusive, cumpre ressaltar que existem procedimentos que são estabelecidos pelo órgão regulador competente para serem seguidos nas empreitadas que, notadamente, demonstrariam a má qualidade do material fornecido, em especial, o teste de resistência do concreto (NBR 5.738/2015 - Item 8.1 e seguintes do diploma), o qual a requerente não demonstrou ter feito, ou pelo menos não mais tê-lo, diante da alegada impossibilidade de realização de perícia técnica por ausência de materiais (fls. 141 e 163).

Fora isso, também não seria justificativa plausível a não realização de tais condutas ou a conservação dessas provas sob o pretexto de ter acreditado no cumprimento de um suposto "acordo" feito com a requerida.

Primeiro, pois, como exposto, esse sequer restou comprovado.

Além disso, se o concreto era de má-qualidade, então se torna ainda mais relevante a necessidade de adotar condutas de cuidado

à documentar o fato por meio mais idôneo que mera troca de mensagens, eis que trata-se de modo de se resguardar de eventuais problemas e litígios que venham a surgir, os quais tem a probabilidade majorada neste contexto.

Outrossim, a autora sequer elaborou um instrumento jurídico, conduta básica e suficiente para demonstrar que a requerida assumia que o produto entregue era defeituoso e ou a responsabilidade pela necessidade em refazer o trabalho.

Ainda, de se frisar que a requerente é gerente de obras, empresas que tem justamente o objetivo de antecipar problemas e trabalhar em soluções com maior eficiência, mas no caso, assim não procedeu (fls. 177).

Nesse contexto, era mesmo de se concluir que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito afirmado (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) e que, portanto, não havia elementos para se reconhecer a configuração de responsabilidade civil da ré.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida. Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator